



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº **39** /2014-PL

Anápolis, **05** de dezembro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº **22**/2014, que ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014, QUE REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS PARA A SUA EFETIVA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”***, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa objetiva alterar a Lei 3.731, de 15 de julho de 2014, para adequá-la às considerações e orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Uma das modificações refere-se ao art.6º da Lei 3.731, de 15 de julho de 2014, que instituiu o Fundo Municipal para a Infância e Juventude – FIA, como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis, e que, com a nova redação, o ente passou a denominar-se **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA**, mantendo inalteradas suas atribuições, com o desiderato de não comprometer a estrutura daquele órgão.

Outra alteração que merece destaque é a perpetrada no art. 8º da Lei 3.731, de 15 de julho de 2014, que trata da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, que na proposta original do Chefe do Executivo enviada à esta Augusta Casa de Leis, quando da reestruturação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fê-la com 24 (vinte e quatro) membros e seus respectivos suplentes, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e 12 (doze) representantes da comunidade.

Utilizando-se de sua prerrogativa o Parlamento apresentou emenda no qual inseriu um representante da Câmara Municipal de Anápolis ao **CMDCA**, passando então de 24 (vinte e quatro) para 25 (vinte e cinco) membros. Ocorre, entretanto, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, através da Resolução 116/2006, que “Altera dispositivos das Resoluções nº 105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, **vedou**, por meio do parágrafo único do art. 11



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

da supracitada Resolução 116/2006, a participação de autoridade legislativa na composição do CMDCA, cujo dispositivo aqui transcrevemos:

RESOLUÇÃO CONANDA Nº 116/2006.

“Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

(...)

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.” (GN)

Assim sendo, mister se faz imperioso a alteração do art. 8º da Lei 3.731, de 15 de julho de 2014, para excluir a indicação do representante da Câmara Municipal de Anápolis, pelas razões expendidas nas linhas volvidas.

A outra modificação de realce é a estampada no parágrafo único do art. 49 da Lei 3.731, de 15 de julho de 2014, que antecipa o termo final do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados em 2011, para 09 de janeiro de 2016, em atendimento ao preceito do artigo 139 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, que assim prescreve nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo:

“Art. 139.....

§ 1º. *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro no ano subsequente ao da eleição presidencial.*

§ 2º. *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”*

As demais alterações têm o fito de adequar-se às orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação em regime de urgência.

Atenciosamente


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 137
Data 05/12/14 15:08 Horas

Serviço de Expediente



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 08/12/14

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que reestrutura a política municipal de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente e institui regras para a sua efetiva aplicação no Município de Anápolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º. Fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, como instrumento essencial para a concretização da política de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anápolis.”.

Art. 2º. Modifica a redação do artigo 8º da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, passando a vigor com o seguinte teor:

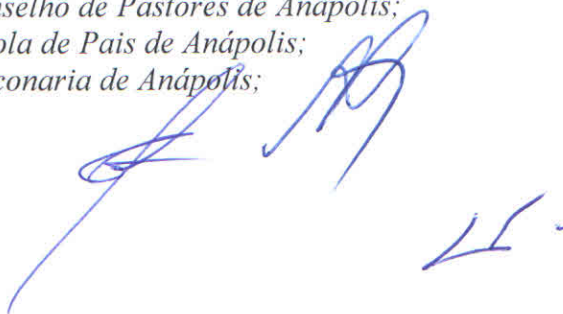
“Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será composto de 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e igual número de suplentes, e 12 (doze) representantes da comunidade e igual número de suplentes, designados na forma abaixo:

I- Os representantes do Poder Público Municipal serão doze, cada qual com o respectivo suplente, sendo:

- a)-dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b)-dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um da Vigilância Sanitária Municipal em Anápolis;
- c)-dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- d)-um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e)-um representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- f)-um representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- g)-um representante da Secretaria Municipal de Cultura
- h)-um representante da Procuradoria Geral do Município;
- i)-um representante do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM.

II- os doze representantes da comunidade serão os seguintes, cada um com o respectivo suplente:

- a)-dois representantes das entidades filantrópicas de Anápolis;
- b)-um representante do Conselho de Pastores de Anápolis;
- c)-um representante da Escola de Pais de Anápolis;
- d)-um representante da Maçonaria de Anápolis;





PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

- e)-um representante do Rotary Club de Anápolis;
f)-um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis – **APAE**;
g)- um representante da Diocese de Anápolis;
h)-um representante da Subseção da OAB Anápolis;
i)-um representante da Associação Comercial e Industrial de Anápolis – **ACIA**;
j)-um representante do Clube de Diretores Lojistas – **CDL** de Anápolis;
k)-um representante da Regional Espírita de Anápolis.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 22 da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 22. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverá ser reajustada a cada quadriênio, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do pleito destinado a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.” (NR)

Art. 4º. Dá nova redação ao *caput* artigo 45 da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, passando a vigorar nos seguintes moldes:

“Art.45. As receitas do FIA serão depositadas e movimentadas em conta bancária própria, aberta em nome e sob a titularidade do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.” (NR)

Art. 5º. Altera a redação do parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que assim passa a vigor:

“Art. 49...

Parágrafo único. O mandato dos atuais Conselheiros Tutelares empossados em 2011 fica prorrogado até 09 de janeiro de 2016.”

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 05 de dezembro de 2014

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Francisco Ferreira Rosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social